

# **POLÍTICAS DE TOLERÂNCIA ZERO: APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL /**

## *ZERO TOLERANCE POLICIES: APPLICATION OF THE CRIMINAL NON- PROSECUTION AGREEMENT\**

*Igor Estelai\*\**

**SUMÁRIO:** *1 Introdução. 2 Elevados índices de criminalidade no Brasil. 3 Princípio da insignificância. 4 Adoção da Política de tolerância zero no Brasil. 5 Teoria da janela quebrada. 6 Acordo de não persecução penal. 7 Considerações finais. Referências*

**RESUMO:** O trabalho em tela visa discutir a aplicabilidade de Políticas de Segurança Pública de tolerância zero no âmbito do Direito Penal, com adoção da Teoria das Janelas Quebradas, e utilizando penas alternativas à privativa de liberdade, como o acordo de não persecução penal. Para tanto foi elaborado um histórico sobre os crescentes índices de criminalidade correlacionados com a desordem social, utilizando como modelo teórico o estado do Espírito Santo no ano de 2017, onde ocorreram greves dos agentes de segurança pública. Além, de uma análise crítica sobre a aplicação do princípio da insignificância, por causar a sensação de

---

\* Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientados pela Professora Caroline Bittencourt da Silveira.

\*\* Acadêmicos do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail igorestelai5@gmail.com.

impunidade na sociedade brasileira, contribuindo, dessa forma para a desordem social. Dessa forma, sugeriu-se, a implementação da Justiça negocial, afastando a aplicabilidade do princípio da insignificância e adotando o acordo de não persecução penal, para a devida responsabilização penal àqueles que cometem crime. Desse modo, realizou-se pesquisa exploratória, com análise qualitativa e estudos bibliográficos, apresentando entendimentos dos doutrinadores em várias épocas. Concluiu-se com o presente, que o judiciário brasileiro, vem banalizando a prática de crimes de menor potencial ofensivo e, com isso, aplicando o princípio da insignificância a esses, excluindo a tipicidade da conduta, e com isso, contribuindo para o aumento crescente da criminalidade, contradizendo o Estado Democrático de Direito, cuja consequência viola premissas basilares do direito penal e processual penal, além da própria dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Crimes. Justiça negocial. Tolerância zero. Políticas de segurança pública. Criminologia.*

**ABSTRACT:** The work on screen aims to discuss the applicability of zero-tolerance Public Security Policies within the scope of Criminal Law, with the adoption of the Broken Windows Theory, and using alternative penalties to deprivation of liberty, such as the non-prosecution agreement. In order to do so, a history of the growing crime rates correlated with social disorder was prepared, using the state of Espírito Santo in 2017 as a theoretical model, where strikes by public security agents took place. In addition, a critical analysis of the application of the principle of insignificance, for causing the feeling of impunity in Brazilian society, thus contributing to social disorder. In this way, it was suggested, the implementation of negotiation justice, removing the applicability of the principle of insignificance and adopting the agreement of no criminal prosecution, for the due criminal responsibility to those who commit crime. In this way, exploratory research was carried out, with qualitative analysis and bibliographic studies, presenting understandings of the indoctrinators at various times. It was concluded with the present, that the Brazilian judiciary, has been trivializing the practice of crimes of lesser offensive potential and, with that, applying the principle of insignificance to these, excluding the typicality of the conduct, and with that, contributing to the growing increase of criminality, contradicting the Democratic State of Law, whose consequence violates basic premises of criminal law and criminal procedure, in addition to the dignity of the human person.

**KEY-WORDS:** *crimes. Negotiation justice. Zero tolerance. Public security policies. Criminology.*

## 1 INTRODUÇÃO

Com os elevados números de crimes ocorrendo no Brasil nos últimos anos, urge criar mecanismos para a redução destes indicadores, que de forma tão violenta, assola milhares de brasileiros todos os dias.

Os crimes perfazem diferentes graus de violência e complexidade, porém todos violam direitos fundamentais, trazidos pela Constituição Federal da República, além de, por consequência, haver uma clara ineficiência do Estado, por não cumprir aquilo que o artigo 144 da Constituição, consagra, devendo, portanto, o Estado ser garantidor da incolumidade pública e da proteção de direitos fundamentais do ser humano, ao exercer Segurança Pública.

Nesse sentido, é comum observar o clamor da sociedade em endurecer a responsabilização penal, com claro intuito, supostamente, lógico, de com isso, trazer uma diminuição na violência, bem como, criminalidade que assola o Brasil.

Ocorre que, há de se distinguir responsabilização penal e punição/vingança, esse, não é o objetivo do direito penal, enquanto àquele, sim. Por isso, as consequências penais do ato infracional, não podem ser trazidas nos moldes da especulação do “povo”, e sim, de acordo com os limites legais consagrados no ordenamento jurídico-brasileiro.

Dessa forma, obedecendo aos critérios e limites legais, a responsabilização penal deve ser imputada, entretanto, não necessariamente de forma rígida. Isto é, a responsabilização não traz efeitos necessariamente positivos, apenas por que e tão somente por que, faz-se mais rígida que a pena, e/ou, interpretação jurídica, anterior a ela imposta.

Entre os anos de 1940 a 2015, houve no Brasil mais de 150 reformas penais, muitas delas tornando as leis mais duras, porém, os índices de criminalidade e violência ainda continuam elevados, por isso, observa-se que a pena imposta ao crime praticado, deve ser legalmente adequada, juridicamente proporcional e, no âmbito das Políticas de Segurança Pública, inteligente.

Nesse sentido, urge o presente trabalho, trazer, nos moldes da Política Pública de tolerância zero, fundamentação análoga, baseada na Teoria da Janela Quebrada, utilizando-se de penas alternativas à prisão, de forma a zelar pelo Princípio da intervenção mínima do Direito Penal, e com isso, garantir uma responsabilização penal adequada aos crimes praticas, impedindo assim, a impunidade no Brasil.

## 2 ELEVADOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NO BRASIL

Ao analisar o índice de criminalidade do Brasil se comparado a outros países pode-se concluir que o número de homicídios é extremamente alto, o que pode ser afirmado a partir da análise do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), “O **Brasil** é o quinto país do mundo em **ranking** de **violência** contra a mulher, atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia” (ACNUDH, 2017)

Além disso, ao se analisar dados mais recentes, segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2019 houve 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes, conforme observa-se pelo gráfico abaixo:

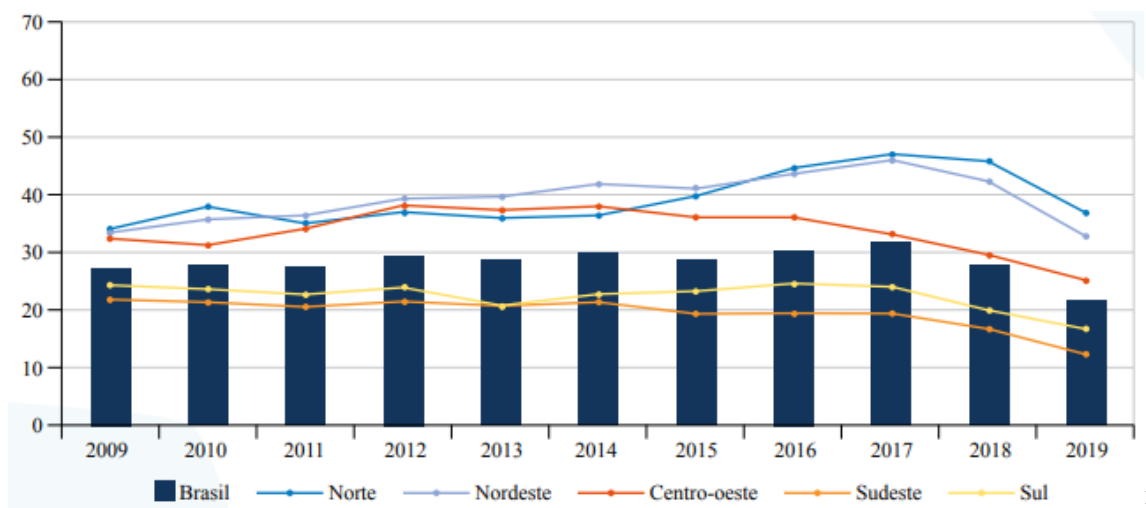


Figura 1 - Figura 1 - Brasil e Regiões: Taxa de homicídios (IBGE, 2009-2019)

Ademais, de acordo com o texto publicado pela Agência CNJ de Notícias no site oficial do CNJ no dia 20 de maio de 2021, o número de pessoas presas – em regime fechado ou semiaberto – caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9% (CNJ,2021).

---

<sup>1</sup> Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e IJSN.

Dessa forma, constata-se como a violência é um problema sério no Brasil e que precisa de uma intervenção efetiva através de adoções eficientes de políticas de segurança pública, para que, dessa forma, possa haver uma redução desses índices.

Nesse sentido, há de se considerar segurança pública, um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional e social, enquanto a política de segurança pública pode ser definida como a forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição (ADORNO, 1996; BENGOCHEA et al., 2004; SAPORI, 2007).

### **3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância exclui a tipicidade do crime, tornando o fato delituoso atípico, não ensejando desta forma, a punição do agente agressor. Pois não há lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (MASSON, 2015, P. 28 – 29).

Com isso, o agente chega a praticar uma conduta típica, vez que:

A tipicidade constitui a base do injusto penal. Mais tecnicamente, averba-se que a tipicidade penal se apresenta 'como resultado de uma concreção da norma mediante a lei penal', e ainda que é a tipicidade penal que atribui a um justo o caráter específico do injusto penal ou punível. Com a tipicidade, delimita-se, portanto, o âmbito do Jurídico- Penalmente relevante - o âmbito do punível -, em que se estabelecem as fronteiras e os contornos da intervenção penal (princípio da tipicidade) (PRADO apud GRACIA MARTÍN, 2019, P. 164).

Porém, não seria punido por crime algum, por entender que sua conduta, ainda que “teoricamente típica”, não configuraria lesividade a bem jurídico de forma expressiva.

Nesse sentido, sedimentou o Superior Tribunal de Justiça:

a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, sendo eles: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica (STJ, 2022).

No entanto, pode-se afirmar que no Brasil há um uso indiscriminado do princípio da insignificância e da intervenção mínima sob vários argumentos, como, por exemplo, o excesso de processos e que:

o sistema judiciário brasileiro está se tornando uma estrutura que não consegue atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário; além de ser ineficiente, é um sistema caro (BEZERRA e FARIAS, 2021).

Ocorre que, ao reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância e absolver o acusado, a consequência resulta em um sentimento de impunidade muito grande para os criminosos, fazendo com que o número de crimes tornam-se maiores.

É o que se observa em análise aos dados referente aos números de homicídios ocorridos nas federações brasileiras, em especial análise, no estado do Espírito Santo, conforme figuras abaixo:

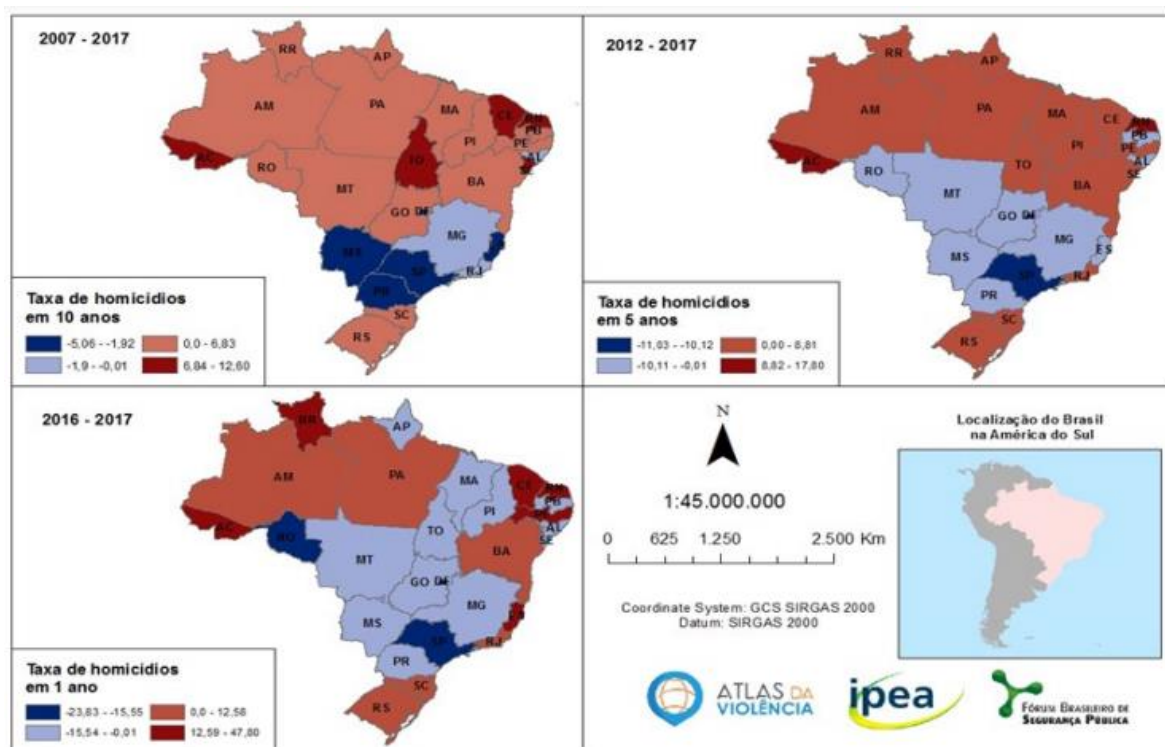


Figura 2 – Figura 2 - Brasil: variação nas taxas de homicídios por UF nos últimos 10, 5 e 1 ano (IBGE, 2019)

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes										
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Brasil</b>	<b>25,5</b>	<b>26,7</b>	<b>27,2</b>	<b>27,8</b>	<b>27,4</b>	<b>29,4</b>	<b>28,6</b>	<b>29,8</b>	<b>28,9</b>	<b>30,3</b>	<b>31,6</b>
Acre	19,5	19,6	22,1	22,5	22,0	27,4	30,1	29,4	27,0	44,4	62,2
Alagoas	59,5	60,3	59,3	66,9	71,4	64,6	65,1	62,8	52,3	54,2	53,7
Amapá	27,0	34,2	30,3	38,8	30,5	36,2	30,6	34,1	38,2	48,7	48,0
Amazonas	21,1	24,8	27,0	31,1	36,5	37,4	31,3	32,0	37,4	36,3	41,2
Bahia	26,0	33,2	37,1	41,7	39,4	43,4	37,8	40,0	39,5	46,9	48,8
Ceará	23,2	23,9	25,3	31,8	32,7	44,6	50,9	52,3	46,7	40,6	60,2
Distrito Federal	29,2	31,8	33,8	30,6	34,6	36,0	30,0	29,6	25,5	25,5	20,1
<b>Espírito Santo</b>	<b>53,3</b>	<b>56,4</b>	<b>56,9</b>	<b>51,0</b>	<b>47,1</b>	<b>46,6</b>	<b>42,2</b>	<b>41,4</b>	<b>36,9</b>	<b>32,0</b>	<b>37,9</b>

Figura 3 – Figura 3 - Brasil: Taxas de homicídios por UF 2007-2017 (IBGE, 2019)

Nota-se um aumento significativo do número de homicídios ocorridos no estado do Espírito Santo no ano de 2017, fazendo com que, a queda que vinha ocorrendo no estado ao decorrer dos anos, passassem a aumentar significativamente.

O crescimento da taxa de homicídio no Espírito Santo, em 2017, parece ser um ponto fora da curva da trajetória declinante das mortes violentas intencionais no estado que vinha de 2010. Tal aumento pode ser quase totalmente explicado pela greve da Polícia Militar no estado que durou 22 dias, em fevereiro de 2017, quando um clima caótico tomou conta do estado e 219 pessoas foram mortas (ATLAS, 2019).

Com isso, pode-se afirmar que:

Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime. Gozará com segurança de sua liberdade e dos seus bens; e isso é justo, porque é esse o fim da reunião dos homens em sociedade (BECCARIA, 1764, P. 13).

Sobre o assunto tem-se o Acórdão TJSP - RSE 0018910-29.2009.8.26.0077, Rel. Des. Euvaldo Chaib, DJ. 22.02.2011, segue *in verbis* parte do Acórdão que rejeitou o Princípio da Insignificância sob a alegação de se evitar a reiteração criminosa mais gravosa:

Portanto, ainda que o delito não tenha gravidade exacerbada, há que se punir, sob pena de estimular crimes mais graves. Em suma, delitos mais graves e condutas criminosas mais gravosas surgem em sociedades em que crimes pequenos ou menores não são punidos. De feito, nada obstante se deva reconhecer existência de flagrante divergência que alimenta o entendimento aqui expendido, é caso de prosseguimento da ação penal, mormente porque a

coisa subtraída é uma utilidade para seu proprietário, mesmo quando de menor expressão econômica (TJSP, 2011).

Ademais, “o sentimento de impunidade gera descrença nas instituições democráticas encarregadas de aplicar a lei e a ordem, proteger os direitos civis dos cidadãos, consagrados na Constituição, em especial o direito à segurança” (ADORNO, 2013).

#### **4 ADOÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE TOLERÂNCIA ZERO**

Visando justamente combater essa prática recorrente de aumento de crimes de menor potencial ofensivo e a ineficácia do sistema judiciário, pode-se falar na teoria da janela quebrada, uma vez que, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 144, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988), por isso, é dever primeiramente do Estado, oferecer políticas de segurança Pública, capazes e eficientes de promover uma sociedade segura para todos.

Acerca do tema pode-se destacar que: “Nas décadas de 70 e 80, em Nova York, houve um aumento considerável na violência da cidade, principalmente no Metrô” (FELIPE, 2018). Isso acontecia porque o “metrô era um lugar fechado, escuro, praticamente deserto durante a noite, e onde reinava a desordem, conhecido também por ser um local sem lei” (MASSON, 2020, P. 474 - 475).

Em decorrência dessa situação:

Em 1990, foi contratado pela polícia de Nova York, Wilian Bratton que era policial na cidade de Boston. Bratton era apoiado por George Kelling, que por sua vez era coautor da teoria, para a implementação de medidas que viessem a combater a criminalidade (MASSON, 2020, P. 475).

Os principais problemas demonstrados no metrô eram:

A desordem, a criminalidade e aqueles que pulavam as catracas para não pagarem as passagens. Diante da situação, com o objetivo de evitar grandes delitos, começou-se então na época à repressão aos pequenos delitos como pular as catracas (ANDRADE, 2011).



Assim a teoria começou a ser aplicada no metrô, os policiais se vestiam como cidadãos comuns e a passaram a prender aqueles que pulavam as catracas.

Durante as apreensões descobriu-se que muitos infratores estavam armados ou eram foragidos da polícia, o que evitava que eles praticassem delitos maiores ao conseguirem se furtar de pagar a passagem. Em 1994, o ex-promotor Rudolph Giuliani, foi eleito prefeito da cidade de Nova York, e passou a não só aplicar a teoria no metrô, como na cidade inteira (MASSON, 2020).

Toda a operação era chefiada por Bratton, e baseava-se na repressão de pequenos atos de desordem como o vandalismo, afim de que se evitasse a ocorrência de crimes maiores, não permitindo nem a incidência de pequenos delitos. Importante destacar que as punições para os pequenos delitos, como urinar na rua, por exemplo, consistia na prestação de serviços à comunidade e nunca em penas privativas de liberdade.

Ora, o direito penal traz consigo sanções em decorrência da prática delituosa, por sua vez, essa é atribuída, dentro de um espaço mínimo e máximo, trazidos no próprio tipo penal, que servirá como margens para individualização da pena, além disso, o sistema de dosimetria trifásico adotado pelo direito brasileiro, traz consigo várias circunstâncias judiciais, causas de diminuição e atenuantes que, permitem, a redução da pena, inclusive abaixo do mínimo legal – terceira fase da dosimetria.

Com isso, percebe-se que princípios que impedem a aplicação da pena, são controversos por natureza, uma vez que, o próprio processo penal traz mecanismos para que a pena se adeque perfeitamente ao caso concreto.

De modo análogo no Brasil, cabe analisar a política pública da lei seca de tolerância zero dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) mostram que as mortes por lesões de trânsito vêm caindo ano a ano no Brasil depois de 2012. O país registrou 38.651 óbitos em 2015, redução de 11,7% de óbitos por lesões no trânsito, 5.129 a menos do que em 2014 (SIM, 2019).

Em 2019, 31.945 pessoas perderam a vida por lesões de trânsito, 710 a menos do que em 2018 (SAÚDE, 2021).

Diante disto o que se extrai é que:

O resultado positivo na redução da mortalidade no trânsito é fruto de enrijecimento da Lei Seca juntamente com outros fatores associados, como o Programa Vida no Trânsito (PVT), que é um conjunto de ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde (MS) em parceria com estados e municípios, resultando em maior rigidez na fiscalização, principalmente no que se refere a redutores de velocidade e fiscalização sobre a associação entre beber e dirigir (ABREU, SOUZA e MATHIAS, 2018).

Conforme aduz Rubin (2003): “nem todo aquele que pratica um delito menor pode ser considerado capaz de um delito grave. No entanto, alguns serão, especialmente se não encontrarem nenhuma repressão ao pequeno ilícito praticado”.

Dessa forma, a política de tolerância zero, quando adotada, permitirá que o direito penal brasileiro, trate, assim como foi criado, para reprimir as práticas delituosas, permitindo a existência de um Estado Democrático de Direito harmonioso e seguro, assim como preceitua Constituição Federal.

## **5 TEORIA DA JANELA QUEBRADA**

*Broken windows theory* é uma teoria que afirma basicamente que a punição a pequenas infrações impede que estas se tornem maiores futuramente; por exemplo, a janela de uma fábrica é quebrada, se esta não é prontamente concertada as demais janelas logo também estarão quebradas. A janela quebrada começa a passar a ideia de abandono, o que acaba por incentivar sua contínua depredação.

No ano de 1982 foi publicada na revista Americana *The Atlantic Monthly* um estudo criado por James Wilson e George Kelling que apontava a relação entre a desordem e a criminalidade. Foi uma relação inédita até então.

Durkheim também trabalha o conceito de anomia que, no caso da criminalidade extrapola os limites da normalidade, pode significar a ausência de ordem, fazendo com que os sistemas sociais enfrentem dificuldades na coesão social, ou seja, na aplicação das leis (DIAS, 2018)

Nesse sentido, com a falência dos freios sociais, a anomia pode ser apontada como um dos motivos do crescimento exagerado da incidência de crimes, colocando em xeque o equilíbrio das sociedades (TAVARES, 2016).

A teoria ficou conhecida por esse nome em virtude da experiência realizada, demonstrando como a simples quebra de uma janela pode desencadear uma sequência de crimes mais graves.

A experiência, organizada por Philip Zimbardo, consistiu na seguinte situação: dois carros foram deixados em bairros completamente distintos na cidade da Califórnia (USA), um foi no bairro de classe Alta em Palo Alto e o outro num bairro de classe baixa onde a desordem predominava. O carro que ficou no bairro de classe baixa logo foi danificado enquanto que o carro que ficou em Palo Alto permaneceu intacto. Então os pesquisadores tiveram a ideia de quebrar uma das janelas do carro que ficou em Palo Alto e o resultado foi que o carro lá deixado ficou igualmente danificado como o que ficou no bairro de classe mais baixa. Fábio Coutinho Andrade afirmou em seu artigo: *Broken Windows theory* ou teoria das janelas quebradas sobre a experiência supracitada que "pequenas desordens levariam a grandes desordens e, posteriormente, ao crime" (ANDRADE, 2016, P. 4).

Diante desta análise pode-se concluir que enquanto aplica-se desenfreadamente o princípio da insignificância a probabilidade de ocorrência de mais delitos e delitos mais graves aumenta.

## **6 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O acordo de não persecução penal “cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologada pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso” (BRASILEIRO, 2020).

Trata-se de uma maneira alternativa à prisão para responsabilizar o criminoso, como já preceitua o Enunciado nº 25 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal:

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência (GNCCRIM, 2020).

Sua eficácia mostrou-se benéfica para crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que, é um procedimento mais célere e mais econômico em comparação com um trâmite processual normal, como um rito ordinário, por exemplo.

Importa mencionar que o ANPP, está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, trazendo alguns requisitos para que seja possível sua aplicação, sendo eles:

O acusado tem que ser primário, não pode ter sido beneficiário nos últimos 5 anos de qualquer medida despenalizadora como ANPP ou Suspensão condicional do processo, o crime por ele praticado não pode ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça, nem mesmo em circunstância de violência doméstica, além de ser possível apenas para os crimes cuja pena máxima seja inferior a 04 anos de reclusão (BRASIL, 1941).

Dessa forma, percebe-se que o Acordo de não persecução penal se mostra como um modelo de justiça negocial conforme aludido por Cleber Masson:

Uma importante manifestação desse modelo de justiça penal encontra-se no instituto da **colaboração premiada**, na forma definida pelos arts. 4º e seguintes da Lei 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado, e também no **acordo de não persecução penal** (MASSON, 2021, pg. 474).

Ademais, a ANPP, serviria como uma forma de responsabilizar o infrator, de forma muito mais célere, garantindo a efetiva aplicação do Direito Penal, reduzindo o tempo que, um procedimento ordinário, levaria.

Dito isso, importa mencionar as palavras do Jornalista Alvaro Bodas concomitante aos dados levantados na CNJ:

A Justiça brasileira tarda, e tarda muito. Por aqui, entre o início de uma ação e a sentença podem se passar anos, ou mesmo décadas. Pior, o crime pode prescrever. Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) confirmam a percepção generalizada de que o nosso Judiciário anda a passos de tartaruga. De 2009 a 2016, o número de processos sem sentença, conhecido como de taxa de congestionamento, cresceu mais de 30% e chegou a 73% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram nesse período foram solucionados, acumulando quase 80 milhões de casos pendentes. Temos o 30º Judiciário mais lento entre 133 países, segundo o Banco Mundial (BODAS, 2017).

Desta forma, “o ANPP se mostra necessário para enxugar os números alarmantes que o poder judiciário precisa enfrentar todos os dias” (MOURA, 2019), e com o tempo, causar uma efetiva resposta à sociedade, atuando sem maiores punições, com menor custo e mais efetividade, uma vez que atende de modo efetivo a aplicação do Direito Penal, de modo equilibrado a todos os envolvidos, acusados, o estado bem como à sociedade.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil apresenta problemas sérios no combate à criminalidade, demonstrando uma clara ineficiência com as Políticas de Segurança Pública.

Nesse sentido, o Direito Penal Brasileiro representa grande influência, tratando-se da proteção do direito brasileiro à bens jurídicos mais valiosos, valendo-se inclusive de caráter preventivo.

A Teoria da Janela Quebrada, originou-se através de um experimento de pesquisa que concluiu que a adoção de políticas de segurança pública de tolerância zero, traria resultados positivos, uma vez que inibiria a desordem – possuindo relação direta com a criminalidade – e, dessa forma, haveria reduções significativas no cometimento de crimes.

Por outro lado, cuidou-se de analisar o princípio da insignificância, criado com o objetivo de cercear o caráter punitivo do Estado, perante ações, teoricamente, criminosas, mas que, pelo seu caráter insignificante, na lesão de bens jurídicos, entende o jurista ser inadequada a punição penal da ação delituosa.

Sabe-se que o Brasil possui uma população carcerária volutuosa, porém, demonstra ser um país violento, concluindo-se, portanto, uma clara inadequação com a forma de punir.

Além disso, o sentimento de impunidade no Brasil é enorme, dada a quantidade de criminosos que estão soltos e pelo excesso de clemência adotada pelo Direito Brasileiro em consonância com as pessoas que são punidas inadequadamente.

Em outras palavras, pode-se concluir que o Direito Brasileiro é complacente quando precisaria ser rigoroso, e rigoroso quando deveria ser complacente.

Por isso, conclui-se com o presente trabalho que se devem afastar os excessos de incidência do princípio da insignificância para a adoção da justiça negocial, como por exemplo, o acordo de não persecução penal.

Dessa forma, fazendo com que ocorra a devida responsabilização penal para os crimes cometidos, e dessa forma, adotar-se-ia, tolerância zero como Política Pública.

## **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Ricardo e FARIAS, Milena. **Dois filés de frango: princípio da insignificância e o entendimento do STJ**. Disponível em; < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/opinioao-principio-insignificancia-entendimento-stj>>. Acesso em 19.OUT.2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 10.406/2002. (Código Civil)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 13.OUT.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 11.340/2006. (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 11.10.2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848/1940. (Código Penal)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 10.OUT.2022.

HAAG, Carlos. **A justiça da impunidade**. Disponível em; < <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-justica-da-impunidade/>>. Acesso em 20.OUT.2022.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS. Atlas da Violência 2021. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 15.OUT.2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. Ed. Salvador, JusPodivm, 2020.

LUCENA, David. **Brasil é o 22º país do mundo com maior índice de crime organizado**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-e-o-22-pais-do-mundo-com-maior-indice-de-crime-organizado-1.2562573>>. Acesso em 15.OUT.2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Editora Método, 2021.

MOURA, Pedro Higor Faustino. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O AVANÇO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13711/1/21497717.pdf>>. Acesso em 20.OUT.2022.

PACHECO, Marcia. **A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.970.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.11.PDF)> Acesso em: 16.OUT.2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – 14. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

REINACH, Sofia. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 16.OUT.2022.

SANTOS, Anderson. **Princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela**. Disponível em: < <https://andersonzeferino.jusbrasil.com.br/artigos/364388484/principio-da-insignificancia-ou-da-criminalidade-de-bagatela#:~:text=sua%20vertente%20material.->

,(MASSON%2C%202015%2C%20P.,bem%20tutelado%20pelo%20Direito%20Penal.>.  
Acesso em 16.OUT.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, - STJ – **Informativo n. 746** -, Relator: Olindo Menezes, Sexta Turma, Data de julgamento: 29/08/2022. Disponível em: <  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=Princ%EDpio+da+Insignific%EAncia+e+reincid%EAncia&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 20.10.2022.